

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 193-208, 2025

ISSN: 2966-2176

REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA DIGITAL: ENTRE A LUTA “DIGITAL” E A AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SOCIAL NETWORKS AS AN INSTRUMENT OF DIGITAL
CITIZENSHIP: BETWEEN THE “DIGITAL” STRUGGLE
AND THE THREAT TO FUNDAMENTAL RIGHTS

Mellyssa Fernanda de Souza Rodrigues

Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau- UNINASSAU/ Grupo Ser. Caruaru, Pernambuco. Brasil. E-mail: mellyssa.fernanda2@gmail.com

Adilson Silva Ferraz

Doutorando em Filosofia pela Universidad Católica Argentina – UCA, Mestre em Filosofia Pela UFPE, Licenciado em Artes Plásticas e Filosofia, Bacharel em Direito. Professor da UNINASSAU – Caruaru e da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Membro da Academia Caruaruense de Artes & Filosofia – ACAFIL e da Academia Caruaruense de Cultura, Ciências e Letras – ACACCIL. Orientador.

RESUMO: Este artigo faz uma análise sobre o paradoxo das redes sociais na promoção da cidadania e na demonstração de um espaço de tensão dos direitos fundamentais. Embora as redes sociais sejam capazes de ampliar a mobilização de pautas sociais, demonstram também a concentração de poder informacional e a vigilância algorítmica, que criam o conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e a privacidade. Ademais,

percebe-se que a instrumentalização das redes sociais para garantia da cidadania digital, depende do equilíbrio entre proteção aos direitos fundamentais e a proteção de dados, com a participação cidadã nos meios tecnológicos. Apesar da cidadania digital estar sendo fortalecida por meio das redes, é possível perceber que obstáculos, como desigualdade de acesso à internet e a ausência de proteção de dados pessoais, se colocam como barreiras que estão vindo a dificultar a efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania digital, redes sociais, direitos fundamentais, poder informacional, participação cidadã.

ABSTRACT: This article analyzes the paradox of social networks in promoting citizenship and in demonstrating a space of tension regarding fundamental rights. Although social networks are capable of amplifying the mobilization of social agendas, they also demonstrate the concentration of informational power and algorithmic surveillance, which create conflict between the fundamental rights of freedom of expression and privacy. Furthermore, it is clear that the instrumentalization of social networks to guarantee digital citizenship depends on a balance between the protection of fundamental rights and data protection, with citizen participation in technological means. Despite digital citizenship being strengthened through networks, it is possible to perceive that obstacles, such as unequal access to the internet and the lack of protection of personal data, stand as barriers that hinder the realization of the rights established in the 1988 Federal Constitution.

KEYWORDS: Digital citizenship, social networks, fundamental rights, informational power, citizen participation.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

INTRODUÇÃO

Com a chegada da era da globalização, houve o marco de uma nova categorização de relações sociais, baseada na interligação de diversas pessoas ao redor do mundo, sem a necessidade de presença física para haver a comunicação. Esse marco seria a grande transformação na vida das pessoas promovida pela chegada do digital no cotidiano delas, permeadas, por um lado, pela circulação fácil de informações, por outro, por novas dinâmicas de controle.

Porém, o que de início poderia ser visto apenas como ambiente para compartilhamento de posts e situações informais de comunicação, ao longo do tempo, mostrou-se como palco de discussões de teor mais sério, conectando opiniões, de início mais equilibradas, mas gerando no decorrer do tempo, as polêmicas, e por muitas vezes, a promoção dos discursos de ódio. Entretanto, para além das discussões, as redes sociais surgiram também como instrumento de apoio às ideias, que se utilizam do meio social digital para gerar o engajamento de pautas.

Sob essa perspectiva, descreve Norberto Bobbio em seu livro “A era dos direitos” que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. (BOBBIO, 2004, p. 5). Sendo assim, é possível desenvolver que essa reflexão ganha força diante do cenário digital. Haveria, assim, a verificação do paradoxo das redes em seu papel de surgir como espaço de reivindicação dos direitos, por vezes, pautado na ineficácia dos meios formais de justiça, mas também, o surgimento de conflitos jurídicos e éticos envolvendo, especialmente, os monopólios digitais de dados. Esses monopólios fazem

gerar a necessidade de verificar a adaptação da justiça à era digital, visando garantir que as redes sociais não sejam apenas lugar de expressão, mas também de cidadania plena. Seria ainda possível evidenciar sobre esse paradoxo, que o ambiente que poderia fortalecer a cidadania, acaba por permear ferimentos à direitos fundamentais e reproduzir desigualdades existentes fora das redes.

Frequentemente, indivíduos em situação de vulnerabilidade, apresentam dificuldade de recorrer ao sistema de justiça ao sofrer uma violação de um direito em ambiente digital, por conta de sua condição de desigualdade social, restringindo o acesso pleno aos direitos. Essa dificuldade não decorre diretamente das redes sociais, mas sim da própria desigualdade social, que dificulta o acesso à informação e à assistência adequada para resolução dessas situações de violação de direitos. Esse cenário deixa em evidência o desalinhamento que há entre o avanço tecnológico e a permeação dos direitos fundamentais, principalmente para a parcela da população menos favorecida. Isso faz com que o ambiente que poderia ser utilizado para garantia e defesa dos direitos acabe por se tornar a agravamento da estrutura de exclusão presente intrinsecamente na sociedade, esbarrando isso numa realidade em que há um Judiciário ainda em desenvolvimento perante as adaptações tecnológicas e sociais da era digital.

Destarte, este artigo realiza a investigação da relação das redes sociais enquanto ambiente de exercício da cidadania digital e as tensões que dificultam a proteção dos direitos fundamentais. O estudo procura explorar mais profundamente o paradoxo das redes, que simultaneamente, promovem mobilizações de pautas sociais, mas também demonstram a

concentração de poder informacional, que desafiam a capacidade das redes digitais protegerem os direitos fundamentais.

1. O PARADOXO DAS REDES SOCIAIS

2.1 REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA DIGITAL

As redes sociais apareceram no mundo contemporâneo de maneira a mudar as formas de relação e organização da sociedade, através de uma transformação nos meios de comunicação. Trazendo um grande fluxo informacional, os espaços digitais corroboram para a quebra de barreiras e fronteiras físicas, fazendo a informação ser alcançada em longas distâncias, gerando maior visibilidade e, possivelmente, integração social.

Nessa perspectiva, as redes sociais tornam-se um intermédio da convivência, expondo a formação de posicionamentos e expressão pública dos indivíduos, formando, ao longo do tempo, posicionamentos mais estruturados. Sendo assim, a expansão tecnológica não perpetuou somente a inauguração de uma nova estrutura de sociabilidade, mas também a abertura de um ambiente propício para levantar pautas coletivas e denúncias que urgem por atenção da sociedade por ferirem direitos e ficarem invisíveis nos mecanismos tradicionais de justiça.

Diante disso, é visto como necessário refletir como o indivíduo participa ativamente dessa formação de estrutura social. A ideia de cidadania é estabelecida, segundo a Constituição Federal de 1988, como um fundamento, sendo percebida como o conjunto de direitos e deveres que o ser social possui (BRASIL, 1988, art. 1, II). Logo, Cidadania digital seria, justamente, esses direitos e deveres do cidadão aplicados ao mundo

digital. Para além da promoção da conexão de pessoas, ela visa também a participação efetiva delas no meio social. Essa participação, quando concretizada de forma ativa e consciente, através de conscientização e debate público, gera uma ampliação do ambiente público, possuindo semelhança com as assembleias físicas, por exemplo, local que são debatidas ideias e discussão de pautas relevantes ao interesse do povo. Dessa forma, o que antes era limitado ao tradicional e físico, trespassa essas barreiras, de forma que a voz alcança distâncias que sem os meios digitais sociais não seriam possíveis chegar, permitindo que a participação cidadã seja feita por meio dessas práticas comunicativas digitais.

Conectado a isso, tem-se Marshal McLuhan em seu livro *Os Meios de Comunicação Como Extensões do Homem* (MCLUHAN, 1993, p.93.), desenvolvendo que “a nova interdependência eletrônica recria o mundo à imagem de uma aldeia global, na qual o tempo e o espaço são superados pelas novas tecnologias de comunicação instantânea”. Percebe-se, portanto, que se vive hoje em uma “aldeia global” na qual os meios eletrônicos superam as barreiras físicas e tornam as interações humanas mais fáceis e rápidas. Esse novo ambiente viria, então, como um espaço fundamental para perpetuar a cidadania e fazer a mobilização pela luta e defesa dos direitos, superando, desse modo, a limitação do acesso à justiça unicamente pelos modos formais.

Porém, é importante ressaltar que, mesmo em uma “aldeia global”, não há a mesma disponibilidade do acesso para que todos usufruam das ferramentas e participação dessas mobilizações, o que acaba por gerar novas distâncias no acesso à justiça. Segundo dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, no último trimestre de 2024, 20,5 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet, sendo

destacado que 73,4% das pessoas não possuíam instrução para esse acesso e tiveram apenas estudo até o ensino fundamental, além de constatar que 52,1% eram idosos. (IBGE, 2024). Além disso, essas desigualdades de acesso demonstram uma grande limitação na conquista da cidadania plena, expondo que os direitos fundamentais, como os da primeira geração, encontram impedimentos nos meios digitais.

Essa dualidade entre a liberdade de expressão exposta pelas redes e as limitações vindas dos fatores sociais e tecnológicos, demonstram a complexidade da cidadania digital, levando para a discussão sobre esse grande paradoxo das redes.

2.2. REDES SOCIAIS COMO ÁGORA DIGITAL E AS MOBILIZAÇÕES SOCIAIS

Apesar dos desafios, as redes conseguem atingir seu papel de ser ferramenta de mobilização e ampliação da divulgação de pautas sociais, expresso isso através de campanhas desenvolvidas que proporcionam a visibilidade de questões antes marginalizadas, incentivando a pressão popular para resolução de determinadas situações. Nesse sentido, o espaço digital se configura como ágora digital,

Na sua forma mais simples, a ágora era uma grande praça aberta, reservada para funções públicas. Um grande número de cidadãos podia encontrar-se para uma variedade de atividades, assembléias, eleições, festivais, competições atléticas, desfiles, mercados e similares. (Arrunátegui, 2010, p. 1).

Dessa forma, o ambiente digital estaria se comportando como ágora contemporânea, espaço no qual os indivíduos possuem a possibilidade de reivindicar direitos, realizar mobilização de pautas coletivas e denunciar violações de direitos, ultrapassando as barreiras físicas tradicionalmente estabelecidas.

Nesse contexto, as mobilizações surgem como uma grande demonstração de como as redes podem ser instrumento de cidadania. Exemplos dessas mobilizações seriam as promovidas pelas hashtags #BlackLivesMatter e #JustiçaPorMariFerrer, que viabilizaram a movimentação pública e o olhar para pauta racial e violência de gênero, respectivamente, sendo capaz de criar a solidarização dos cidadãos. Além desses exemplos promovidos popularmente, há também os desenvolvidos pelo próprio governo, como a plataforma Brasil Participativo, que é um espaço de participação popular através de consultas públicas, conferências e conselhos de maneira virtual, colaborando, assim, para o fortalecimento da cidadania digital.

Destrinchando esses dois casos exemplificados, tem-se o caso George Floyd, o qual gerou a hashtag #BlackLivesMatter, como um dos mais impactantes quando relacionado ao caráter racial. O espaço que a hashtag tomou nos meios digitais sociais, levou a protestos em diversos países do mundo, sendo amplamente debatido o teor da violência estatal e o racismo estrutural. A pressão popular levou várias cidades e estados norte-americanos a adotarem medidas, como: implementação de câmeras em diversos locais, revisão de protocolos de uso de força e a proibição de técnicas de contenção, como as usadas em Floyd. Além disso, na percepção social, em diversos ambientes corporativos, começou-se a ser mais

promovida a ideia de diversidade e ressignificados da percepção sobre o colonialismo, por exemplo.

O segundo movimento de grande relevância no âmbito brasileiro foi o da hashtag #JustiçaPorMariFerrer. A repercussão começou com o vazamento do vídeo do julgamento do acusado, no qual continha cenas da vítima, Mariana Ferrer, sendo atingida por palavras julgadoras por parte do advogado de defesa, sem haver qualquer intervenção do juiz e promotor na situação. A partir disso, a hashtag começou a ser utilizada e amplamente divulgada, fazendo os cidadãos pressionarem o sistema judiciário para uma intervenção no que havia se perpetuado no caso. O Conselho Nacional de Justiça abriu investigações contra o juiz e o promotor envolvidos com o caso e levou à criação e aprovação da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), a qual protege as vítima e testemunhas de violência sexual durante todo processo.

Sendo assim, esses exemplos demonstram como a pressão social pode levar a mudanças e ações efetivas, evidenciando o papel de agora que as redes sociais estão possuindo. Mesmo com as desigualdades de acesso e as barreiras que de modo geral restringem essa universalização da participação social, as redes continuam se destacando com o papel mobilizador das reivindicações.

2.3. O ESPAÇO DE TENSÃO E A AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Mesmo com o potencial de ampliação do acesso informacional e da mobilização das pautas coletivas, as redes sociais mostram-se como um

espaço de tensão, na qual conflitam os direitos fundamentais estabelecidos em Magna Carta, como liberdade de expressão e o direito à privacidade. Além disso, a velocidade e a falta de limitação com a qual a informação percorre, faz com que essa ameaça aos direitos fundamentais seja muito mais presente e complexa.

Adicionalmente, o poder informacional concentrado em grandes plataformas digitais, adiciona uma nova preocupação, visto que há uma coleta de dados e o controle das relações, movimentações e a criação de um algoritmo que observam o que os indivíduos realizam nas redes, colidindo diretamente com o direito fundamental da privacidade e a perpetuação da cidadania digital. Segundo Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2004, p. 13),

Os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só. A intimidade e a vida privada são esferas distintas, compreendidas em um conceito mais amplo: o direito de privacidade. Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um e as suas particularidades.

Destarte, a compreensão desse direito tão importante se faz necessária para a análise dos desafios existentes quando se trata da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais em meio ao ambiente virtual.

Embora haja métodos de resolução de conflitos de leis, as chamadas antinomias, resolvidas através dos critérios hierárquico, cronológico ou de especialidade, surge a pergunta: como proceder quando as normas conflitam na perpetuação dos direitos e garantias fundamentais e a cidadania digital? Nessa situação, é preciso analisar sob uma perspectiva

jurídica a colisão dos direitos fundamentais na efetivação da cidadania digital. Barroso afirma que:

Tais colisões, todavia, surgem inexoravelmente no direito constitucional contemporâneo. Por razões numerosas. Duas delas são destacadas a seguir: a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição, valores e interesses diversos, que eventualmente entram em choque (BARROSO, 2004, p. 5).

A liberdade de expressão é estabelecida como um direito fundamental de primeira geração, assegurada tanto em Constituição Federal, como em tratados de direitos humanos. Porém, segundo expõe Barroso, esse direito não é absoluto, devendo ser equilibrado com outros direitos fundamentais de personalidade e analisado como deve-se prosseguir em caso de colisão deles. O autor explica:

A liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de idéias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se está diante de um meio de comunicação social ou de massa. (BARROSO, 2004, p. 18).

Sendo assim, no ambiente digital, em que as informações são rapidamente dissipadas, o desafio se torna ainda maior. Ainda segundo Barroso, a análise sobre a colisão dos direitos deve levar em conta o interesse público do conteúdo, a relevância da informação, o contexto em que foi veiculada e os danos potenciais aos indivíduos atingidos. Desse modo, percebe-se que o autor procura dizer que conteúdos de interesse

público que não ferem normas, devem ser resguardados, enquanto ataques desmedidos e ofensivos devem ser responsabilizados e limitados.

De maneira contínua, essa perspectiva trazida por Barroso demonstra que a efetivação da cidadania digital não pode ser separada da proteção dos direitos fundamentais. O equilíbrio da liberdade de expressão e direitos da personalidade proposto pelo autor, torna-se de suma importância para compreensão dos limites e análise da luta digital.

Além disso, essa dinâmica digital traz novos desafios, como o poder informacional concentrado, que é um poder que coleta, armazena e utiliza dados pessoais de forma desenfreada. Essa concentração de poder sob os dados das pessoas não interfere apenas no direito de privacidade, mas também no exercício da cidadania. Esses fatores exigem adaptações do sistema jurídico e maior proteção aos dados dos seres sociais.

O filósofo Jeremy Bentham desenvolveu o conceito do panóptico, um modelo arquitetônico que possibilita que um único vigilante possa observar todos os prisioneiros sem que estes saibam se estão sendo ou não observados, pois tal fato manteria as pessoas supostamente observadas em um estado de constante vigilância e com receio de praticarem atos inadequados (BENTHAN, 2008). Essa estrutura foi utilizada por Michel Foucault em "Vigiar e Punir" sendo apresentada como uma metáfora do poder disciplinar que faz o controle de maneira contínua e invisível, guiando os seres sociais a se autodisciplinarem (FOUCAULT, 2014). Aquém aos escritos, percebe-se a vigilância destacada em prática por esses monopólios digitais, disciplinam as pessoas de maneira invisível, através da análise e acúmulo de dados pessoais dos usuários. Desse modo, como destaca Bruno Ricardo Bioni, Dados são simplesmente fatos brutos que, quando

processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação (BIONI, p. 32, 2021).

Percebe-se, então, que o descrito por Foucault ganha, na contemporaneidade, um viés tecnológico informacional, através do acúmulo de dados em grandes monopólios e a vigilância algorítmica. Isso afeta diretamente a construção e efetivação da cidadania digital, porque o espaço que era para ser utilizado como verificação e expressão da efetividade dos direitos fundamentais, expõe o contrário.

Diante disso, as redes sociais ao mesmo tempo que são instrumentos para efetivação de protagonismo de pautas sociais, vem se revelando como espaço marcado por concentração de poder informacional, vigilância e conflitos entre direitos fundamentais. A apuração de informações desenvolvidas por Luís Roberto Barroso, Michael Foucault e Bruno Ricardo Bioni, evidenciam que a cidadania digital só se efetiva com limites normativos adequados e proteção efetiva aos seres sociais. Sendo assim, é necessário compreender a complexidade desse espaço para que se possa realmente analisar os desafios e as transformações jurídicas impostas pela sociedade informacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita durante esse trabalho, permite demonstrar o duplo papel das redes sociais de permitirem a ampla divulgação e debate de pautas relevantes para sociedade, antes restritas à maneira clássica de divulgação, que era apenas por meio do espaço físico; mas também, a

evidência da vigilância, controle informacional e a colisão dos direitos fundamentais nesse espaço.

Observa-se, portanto, que só é possível as redes sociais virem a se tornar um instrumento de cidadania digital, caso garantam a proteção aos direitos fundamentais, principalmente, os de primeira geração. Desse modo, é exposto que a garantia dos direitos das pessoas no espaço digital, não pode impedir que o levantamento de pautas e discussões públicas sejam feitas, pois isso é o que efetiva as redes sociais como ágora contemporânea. Porém, o que deve haver é um equilíbrio que permita a promoção justa da democracia e o fortalecimento da cidadania.

Destarte, a popularidade que tomou as redes sociais com o uso das hashtags #BlackLivesMatter e #JustiçaPorMariFerrer, reforçam o grande potencial do ambiente digital de promover repercussões nacionais e internacionais, capazes de provocar até mudanças jurídicas, como a criação da Legislação de proteção a vítima e testemunha de abuso sexual durante todo processo, que levou o nome de Mariana Ferrer.

Portanto, é preciso perceber que a construção da cidadania digital não depende apenas das plataformas privadas, mas também de iniciativas, como as já criadas e em uso, que são o programa Brasil Participativo, o Programa Justiça 4.0, que se consolida como um dos grandes marcos da modernização do Judiciário brasileiro tecnologias digitais podendo ajudar a diminuir barreiras geográficas e podendo vir a se integrar com as próprias redes sociais, que já servem como canais de denúncia. Contudo, mesmo com essas criações que são capazes de fomentar a efetivação da cidadania, acabam por esbarrar em uma realidade complexa, com muita vulnerabilidade de acesso aos meios digitais.

Desse modo, é vista como necessária a ampliação da divulgação das políticas públicas voltadas para a acessibilidade digital, proteção aos direitos fundamentais nas redes e a proteção dos dados pessoais, de modo a garantir que as redes venham a funcionar como instrumentos de cidadania digital, garantindo a participação democrática e a proteção aos direitos estabelecidos em Magna Carta, principalmente, os de primeira geração. Assim, esses fatores unidos, poderão permitir que o ambiente digital se torne, verdadeiramente, um espaço de instrumentalização da justiça, igualdade e respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa identifica 20,5 milhões de brasileiros sem acesso à internet.** 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/pesquisa-identifica-205-milhoes-de-brasileiros-sem-acesso-internet>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Acesso em: 31 maio 2018.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico.** Organização e tradução de Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: contexto, narrativas e elementos fundantes.** São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Governo Federal. Participação social. **Disponível em:** <https://www.gov.br/pt-br/participacao-social>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Dispõe sobre mecanismos de proteção à dignidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual (“Lei Mariana Ferrer”). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.245-de-22-de-novembro-de-2021-361261673>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CAMP, J. **The Athenian Agora. Excavations in the heart of Classical Athens**. Londres: Thames & Hudson, 1986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1993.